



**CRM-TO**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS



PROCESSO CONSULTA CRM/TO Nº 11/2019 - PARECER CRM/TO Nº 07/2019

**PROCESSO CONSULTA CRM/TO Nº 11/2019 - PARECER CRM/TO Nº 07/2019**

(Aprovado em Sessão Plenária do dia 25/07/2019)

---

**EXPEDIENTE:** Processo Consulta 11/2019

**INTERESSADO (A):** R.D.B.C

**ASSUNTO:** SOLICITA PARECER SOBRE CIRURGIAS ELETIVAS.

**RELATOR(A):** Conselheiro (a) – ADELMO AIRES NEGRE

---

**EMENTA:** O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

**Senhor Presidente,**

**Senhores Conselheiros,**

**I. DA CONSULTA**

Trata-se o expediente de consulta aberta em 14/02/2019 pelo interessado R. D. B. C., Cirurgião lotado nos Hospitais públicos de Paraiso e HGPP, a respeito do agendamento de cirurgias eletivas reguladas pela SESAU.

Informa que as cirurgias eletivas eram reguladas pela Central de Regulação da SESAU a partir dos pacientes oriundos do AMBULATORIO DE CIRURGIA GERAL E DO APARELHO DIGESTIVO dos referidos hospitais, após



realizarem consulta e exames de pré-operatório, de acordo com a demanda. E que os pacientes retornavam ao ambulatório para acompanhamento e revisão pós-operatória.

Relata que no dia 14/12/2018, no Hospital de Paraíso, foi internada uma paciente para ser submetida a uma colecistectomia eletiva por ele, porém oriunda de outro ambulatório e indicação da cirurgia feita por outro médico. Informa que após conversar e esclarecer a situação com a funcionária responsável pelo agendamento e diretora técnica do Hospital, realizou a consulta pré-cirúrgica com a paciente e realizou a cirurgia.

O consulente foi informado de que a Central de regulação estadual a partir de então iria realizar o agendamento das cirurgias independente do médico que realizou o primeiro atendimento e indicou a cirurgia, de acordo com a demanda da fila de cirurgias eletivas. Solicita assim, um parecer desse conselho a respeito da situação e da relação médico paciente imposta.

## **II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

O Conselho Federal de medicina realizou em 2017 um levantamento a respeito da fila de espera de cirurgias eletivas no SUS, chegando ao número de aproximadamente 904 mil procedimentos. São dados que remetem a importância de se realizarem medidas para a agilidade nas realizações desses procedimentos no âmbito do SUS.

O problema da fila de espera das cirurgias eletivas é uma realidade em todos os serviços públicos, muitas vezes somente remetido às instâncias governamentais e pouco discutido na comunidade acadêmica.

O médico deve se preocupar em participar do acesso equitativo, justo e universal dos pacientes aos serviços de saúde, trabalhando para melhorar a oferta



dos procedimentos e a qualidade prestada, considerando a busca de melhor relacionamento com o paciente e a garantia de maior autonomia à sua vontade.

É Preciso enfatizar que não existem normas ou resoluções do CFM a respeito de marcações de cirurgias eletivas, mas a esse respeito, cabe alguns posicionamentos em relação ao código de ética médica, que tais:

VII – O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

VIII – O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

Nesse cenário, o médico cirurgião tem autonomia para decidir se irá realizar ou não a cirurgia proposta àqueles pacientes encaminhados da regulação de cirurgias eletivas, de acordo com a sua avaliação prévia do caso, exceto em casos de urgência e emergência ou quando a sua recusa trouxer danos à saúde do paciente.

Da mesma forma, cabe ao cirurgião decidir, mediante uma avaliação pré-cirúrgica, qual a conduta a ser tomada com liberdade profissional, independente da consulta ambulatorial realizada anteriormente por outro médico.

Os artigos abaixo enumerados normatizam algumas condutas a serem tomadas:

### **É direito do médico**



**CRM-TO**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS



PROCESSO CONSULTA CRM/TO N° 11/2019 - PARECER CRM/TO N° 07/2019

II – Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente.

IX – Recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência.

### **É vedado ao médico**

Art. 22 Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

Art. 34 Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar danos, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal.

Art. 36 Abandonar paciente sob seus cuidados.

§ 1º Ocorrendo fatos que, a seu critério, prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional, o médico tem o direito de renunciar ao atendimento, desde que comunique previamente ao paciente ou a seu representante legal, assegurando-se da continuidade dos cuidados e fornecendo todas as informações necessárias ao médico que o suceder.

Ao analisar esses artigos do código de ética médica e transcendendo a situação relatada nesse pedido de parecer consulta, avaliamos que o médico cirurgião tem o direito e responsabilidade de decidir livremente sobre o procedimento cirúrgico adequado ao paciente, recusando-se a realizar procedimentos previamente indicados por outro médico, caso não concorde com essa indicação, de acordo com seus conhecimentos e consciência a respeito das normas técnico-científicas



vigentes. Cabe a ele decidir também se o preparo pré-operatório está adequado para a realização da cirurgia ou procedimento.

Não obstante, é dever do médico cirurgião obter consentimento informado esclarecido do paciente e ou seu representante legal, por meio de uma consulta pré-cirúrgica, explicando o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento. Deve-se então, por meio de um acordo com os hospitais e secretaria de saúde buscar meios para viabilizar as realizações dessas consultas pré-cirúrgicas e ou pré-anestésicas após a internação dos pacientes.

No caso de inconformidade, o cirurgião não pode abandonar o paciente sob seus cuidados, devendo renunciar a cirurgia comunicando previamente ao paciente e a seu representante legal, dando o encaminhamento adequado com laudo informando como procederá a continuidade do tratamento, informando inclusive as solicitações necessárias para a realização do ato cirúrgico e se disponibilizando a realiza-lo após a conformidade dos termos sugeridos.

### **III. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, deve-se então, por meio de um acordo com os hospitais e secretaria de saúde, buscar meios para viabilizar as realizações das consultas pré-cirúrgicas e ou pré-anestésicas, pelo profissional executante (médico cirurgião que irá realizar a cirurgia e ou procedimento) após a internação dos pacientes.

No caso de inconformidade, o cirurgião não pode abandonar o paciente sob seus cuidados, devendo renunciar a cirurgia comunicando previamente ao paciente e a seu representante legal, dando o encaminhamento adequado com laudo informando como procederá a continuidade do tratamento, informando inclusive as solicitações necessárias para a realização do ato cirúrgico e se disponibilizando a realiza-lo após a conformidade dos termos sugeridos.



**CRM-TO**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS



PROCESSO CONSULTA CRM/TO Nº 11/2019 - PARECER CRM/TO Nº 07/2019

Não há impedimento nos encaminhamentos dos pacientes cirúrgicos realizados pela regulação médica da fila de cirurgias eletivas.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Palmas-TO, 25 de julho de 2019

**DR ADELMO AIRES NEGRE – CRM/TO 2678**  
**Conselheiro(a) Relator**